



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DR. SAMY WURMAN**

**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 22.07.14**

**ITEM Nº 073**

TC-001714/026/12

**Prefeitura Municipal:** Iepê.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito(s):** Francisco Célio de Mello.

**Advogado(s):** Graciele Bevilacqua Mello.

**Acompanha(m):** TC-001714/126/12 e Expediente(s): TC-019232/026/12 e TC-018202/026/14.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalizada por:** UR-5 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.

- Aplicação total no ensino:	27,71% - (mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	73,69% - (mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,00% - (mínimo 100%)
- Déficit orçamentário:	4,19% - (R\$ 910.402,92)
- Transferências à Câmara:	2,88% - (máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	48,58% - (limite 54%)
- Despesas com saúde:	20,93% - (mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	Autos apartados
- Encargos sociais:	irregulares
- Precatórios:	irregulares
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	em ordem
- Despesas com publicidade:	irregular

Em exame as contas anuais do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Iepê cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-5.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.52/57, encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

**PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

A Lei Orçamentária Anual autoriza abertura de créditos suplementares até o limite de 40%;

A LOA não especifica o elemento de despesa;

O Município não editou o Plano de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão.

**CONTROLE INTERNO**

O sistema de controle interno não está regulamentado e não produz relatórios periódicos quantos às suas funções;

O responsável pelo Controle Interno não ocupa cargo efetivo na Administração Municipal e o cargo somente foi provido em 27/11/12.

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Déficit Orçamentário de 4,19%;

Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições correspondendo a 46,96% da despesa prevista;

LOA autoriza transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa;

Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação insuficiente.

**DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

**DÍVIDA ATIVA**

Não houve registro no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais das inscrições, recebimentos e cancelamentos de dívida ativa, ocorridos no exercício de 2012;

Valores inscritos em dívida ativa referente ao exercício de 2007 e anteriores;

Planta Genérica de Valores foi realizada em 1993 e desde então é somente corrigida pelo índice oficial de inflação.

**ENSINO**

O Município não atingiu a meta projetada do IDEB, no ano de 2011, em relação aos anos finais do Ensino Fundamental;

A nota atingida em 2011 nos anos finais do Ensino Fundamental foi inferior às obtidas pela rede estadual de São Paulo;

Glosa referente a motoristas que não exercem suas funções para o transporte de alunos da educação Infantil/Fundamental.

**SAÚDE**

As taxas de mortalidade infantil e na infância foram superiores aos índices da média regional;

As taxas de mortalidade da população idosa (60 anos ou mais) e de mães adolescentes superaram os índices da média regional e do Estado.

**PRECATÓRIOS**

O Município não depositou em conta do Tribunal de Justiça a cifra devida no exercício.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



O valor de Precatórios constante da Demonstração da Dívida Fundada diverge do valor informado ao Sistema AUDESP Via Interação Direta.

**SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

Pagamentos a maior a título de subsídios ao Prefeito, ao vice-Prefeito e Secretários Municipais.

**DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE**

Adiantamento sem prestação de contas e com reembolso parcial;  
Prestação de contas de adiantamento com comprovantes de despesas anteriores ao período de aplicação;  
Despesas com Rádio Comunitária destinadas à transmissão radiofônica de “mensagens de utilidade pública e atos oficiais da Administração” (R\$ 7.548,00 - Contrato n.º 03/2012), contrariando o artigo 18 da Lei Federal 9.612/98, que prevê apenas patrocínio sob a forma de apoio cultural;  
Despesas com aquisição de materiais de construção; medicamentos; gêneros alimentícios; e massa asfáltica; sem prévio procedimento licitatório e sem pesquisa de preços.

**TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS**

Diversas contas bancárias cujas conciliações apresentam pendências de exercícios anteriores;  
Disponibilidades de caixa mantidas em banco privado, descumprindo o disposto no artigo 164, §3º, da Constituição Federal;  
Há diferença entre o valor registrado no Balanço Patrimonial e o valor constante do relatório emitido pelo Sistema de Controle de Bens Patrimoniais da Prefeitura.  
A Prefeitura não realizou o Inventário Anual em 2012 nem atualizou os Termos de Responsabilidade sobre os bens patrimoniais móveis.

**ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS**

Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

**FALHAS DE INSTRUÇÃO**

Processo de Inexigibilidade n.º 02/2012 – Contratação de shows por empresário intermediário, contrariando o inciso III do artigo 25 da Lei 8.666/93;  
Pregão n.º 16/2012 – Proposta vencedora com valor superior ao constante na pesquisa de preços, descumprindo o artigo 43, inciso IV, da Lei 8.666/93.

**EXECUÇÃO CONTRATUAL**

A Prefeitura contratou com a empresa Biosan Biotecnologia e Química Ltda., apesar da proposta vencedora do certame estar acima do valor constante na pesquisa de preços.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS**

O aterro do Município encontra-se em funcionamento ilegal, não possuindo uma licença de operação vigente. O aterro, na última avaliação de índice de IQR (CETESB), obteve nota 5,5, equivalente ao conceito de condições inadequadas.

**ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**

A Prefeitura realizou as audiências para debater LOA, LDO e metas fiscais às 09h, horário comercial, não contribuindo para a participação da população.

Na página eletrônica do município não se constata a divulgação do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO.

**PESSOAL**

Ausência de Lei definindo as atribuições dos cargos em comissão, impossibilitando a constatação da presença das características de direção, chefia e assessoramento, nos termos do artigo 37, V, da CF/88;

Cargos em comissão que não se amoldam às características de direção, chefia e assessoramento, contrariando o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal;

Pagamento de adicional de insalubridade a diversos servidores com insalubridade descaracterizada pelo Laudo Pericial;

Pagamento de adicional de insalubridade para cargos inexistentes no Laudo de Insalubridade;

**Item D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

Entrega intempestiva de diversos documentos exigidos de forma eletrônica;

Descumprimento de recomendações desta Corte de Contas.

**Item E.1.1 DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS**

Situação de Ilíquidez em 31/12/12.

**Item E.2.2 DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL**

Os gastos liquidados de publicidade superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011) e o gasto feito, a esse título, no ano de 2011. Nesse contexto, não atendeu a Origem ao art. 73, VII da Lei Eleitoral.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

<b>Receitas</b>	<b>Previsão</b>	<b>Realização</b>	<b>AH %</b>	<b>AV %</b>
Receitas Correntes	24.367.200,00	24.754.673,96	1,59%	113,87%
Receitas de Capital	250.400,00	1.044.320,91	317,06%	4,80%
Deduções da Receita	(3.024.600,00)	(2.961.218,40)	-2,10%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
<b>Subtotal das Receitas</b>	<b>21.593.000,00</b>	<b>22.837.776,47</b>		
Outros Ajustes		(1.098.340,41)		
<b>Total das Receitas</b>	<b>21.593.000,00</b>	<b>21.739.436,06</b>		<b>100,00%</b>
<b>Excesso de Arrecadação</b>		<b>146.436,06</b>	0,68%	0,67%
<b>Despesas Empenhadas</b>	<b>Fixação Final</b>	<b>Execução</b>	<b>AH %</b>	<b>AV %</b>
Despesas Correntes	19.390.139,44	17.895.849,85	-7,71%	79,01%
Despesas de Capital	2.630.497,25	1.106.264,97	-57,94%	4,88%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	672.000,00	672.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	236.064,34		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	3.511.000,00	3.211.788,50		
<b>Subtotal das Despesas</b>	<b>26.203.636,69</b>	<b>22.649.838,98</b>		
Outros Ajustes		-		
<b>Total das Despesas</b>	<b>26.203.636,69</b>	<b>22.649.838,98</b>		<b>100,00%</b>
<b>Economia Orçamentária</b>		<b>3.553.797,71</b>	-13,56%	15,69%
<b>Resultado Ex. Orçamentária:</b>	<b>Déficit</b>	<b>(910.402,92)</b>		<b>4,19%</b>

A fiscalização informa que efetuou ajuste no montante das receitas, relativo à exclusão da importância de R\$ 1.098.340,41 (valor calculado conforme razão da conta 117 - Outras Restituições – juntada às fls. 24/49 do anexo I).

Tal valor foi contabilizado como “Outras Restituições” no Balancete da Receita (fls. 50/57 do anexo I) e se refere a compensações de encargos sociais efetuadas com o INSS que não foram homologadas pelo órgão de previdência.

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

<b>Valor utilizado pela Câmara (repassé menos devolução)</b>		435.935,66
<b>Despesas com inativos</b>		
<b>Subtotal</b>		435.935,66
<b>Receita Tributária ampliada do exercício anterior:</b>	<b>2011</b>	15.118.242,64
<b>Percentual resultante</b>		<b>2,88%</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Os gastos com pessoal obedeceram ao limite da despesa de pessoal (art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Período	dez/11	abr/12	ago/12	dez/12
<b>% Permitido Legal</b>	<b>54%</b>	<b>54%</b>	<b>54%</b>	<b>54%</b>
<b>Gastos - A</b>	9.835.311,09	10.110.382,69	10.236.273,47	10.530.465,01
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
<b>Gastos Ajustados - D</b>		<b>10.110.382,69</b>	<b>10.236.273,47</b>	<b>10.530.465,01</b>
<b>RCL - E</b>	20.787.867,73	21.095.715,45	21.168.587,22	21.674.937,59
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
<b>RCL Ajustada - H</b>		<b>21.095.715,45</b>	<b>21.168.587,22</b>	<b>21.674.937,59</b>
<b>% Gasto = A / E</b>	47,31%	47,93%	48,36%	48,58%
<b>% Gasto Ajustado = D / H</b>		<b>47,93%</b>	<b>48,36%</b>	<b>48,58%</b>

As despesas com a área da Saúde também superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

SAÚDE		Valores (R\$)	
Receitas de impostos		16.215.779,61	
Ajustes da Fiscalização			
<b>Total das Receitas</b>		<b>16.215.779,61</b>	
<b>Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios</b>		<b>3.494.936,61</b>	
Ajustes da Fiscalização			
(-) Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01.2013		(101.498,56)	
<b>Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde</b>		<b>3.393.438,05</b>	<b>20,93%</b>
<b>Planejamento Atualizado da Saúde</b>			
Receita Prevista Atualizada		16.166.200,00	
Despesa Fixada Atualizada		7.227.700,00	
<b>Índice Apurado</b>		<b>44,71%</b>	





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
<b>RECEITAS</b>	<b>16.215.779,61</b>	
(+/-) Ajustes da Fiscalização		
<b>Total de Receitas de Impostos - T.R.I.</b>	<b>16.215.779,61</b>	
<b>FUNDEB - RECEITAS</b>		
Retenções	<b>2.961.218,40</b>	
Transferências recebidas	<b>2.318.399,05</b>	
Receitas de aplicações financeiras	<b>5.924,67</b>	
(+/-) Ajustes da Fiscalização		
<b>Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.</b>	<b>2.324.323,72</b>	
<b>FUNDEB - DESPESAS</b>		
Despesas com Magistério	<b>1.712.728,68</b>	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
<b>Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)</b>	<b>1.712.728,68</b>	<b>73,69%</b>
Demais Despesas	<b>805.799,77</b>	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (40%)	<b>(194.204,73)</b>	
<b>Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)</b>	<b>611.595,04</b>	<b>26,31%</b>
<b>Total aplicado no FUNDEB</b>	<b>2.324.323,72</b>	<b>100,00%</b>
<b>DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO</b>		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	<b>1.414.053,26</b>	
(+) FUNDEB retido	<b>2.961.218,40</b>	
(-) Ganhos de aplicações financeiras		
(-) FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
<b>Aplicação efetuada até 31.12. 2012</b>	<b>4.375.271,66</b>	<b>26,98%</b>
(+) FUNDEB: retenção de até 5%: [ ] Aplic. no 1º trim. de 2013		
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2013	<b>16.063,00</b>	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	<b>134.600,45</b>	
<b>Aplicação final na Educação Básica</b>	<b>4.493.809,11</b>	<b>27,71%</b>
<b>PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO</b>		
Receita Prevista Realizada	<b>16.166.200,00</b>	
Despesa Fixada Atualizada	<b>4.610.639,44</b>	
<b>Índice Apurado</b>	<b>28,52%</b>	

Segundo a fiscalização, a Origem não depositou o suficiente valor de precatórios incidentes no exercício, em desrespeito ao artigo 100 da Constituição Federal:

<b>Opção de pagamento anual:</b>	<b>13</b>	<b>Anos Restantes</b>
<b>Saldo anterior de precatórios:</b>	<b>5.994.200,95</b>	
<b>Saldo atual de precatórios:</b>	<b>6.169.276,40</b>	
<b>Valor devido referente à opção anual:</b>	<b>474.559,72</b>	
<b>Valor depositado nas contas vinculadas:</b>	<b>241.626,98</b>	
<b>Saldo a pagar:</b>	<b>232.932,74</b>	
<b>LOA 2009</b>	<b>1.080.000,00</b>	
<b>LOA 2010</b>	<b>260.000,00</b>	
<b>Média LOA 2009 - 2010</b>	<b>670.000,00</b>	<b>-63,94%</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



O processo acessório TC-1714/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

E ainda, os seguintes Expedientes:

TC-19232/026/12: Coordenação Geral de Operação do FUNDEB e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário Educação, da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios, do Fundo Nacional de Desenvolvimento, do Ministério da Educação, encaminha solicitação de informações da Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente, sobre repasses, relação de funcionários, prestação de contas dos recursos do FUNDEB no município de Iepê. A fiscalização não constatou irregularidades.

TC-18202/026/14 (cópia TC-13082/026/14) – Ministério Público do Estado – comunica a instauração de Inquérito Civil em face de representação formulada pelo Conselho de Saúde do Município.

Após proposta do d. MPC, a Prefeitura Municipal e o responsável, ex-Prefeito, foram regularmente notificados (DOE de 16.08.2013 - fls.69). Todavia, deixaram o prazo concedido para apresentação de justificativas transcorrer “*in albis*”.

A Assessoria Técnica, no que se relaciona aos aspectos orçamentários e financeiros, anotou óbices, opinando pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas, em virtude do insuficiente pagamento de precatórios e das diversas ocorrências contábeis apresentadas na conclusão do relatório de fiscalização, além da falta de esclarecimentos da Origem.

Quanto à apontada afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entende não ter sido caracterizada, elaborando novos cálculos, dando conta que ao final de 31/12/2012, havia suficiência financeira de R\$ 49.536,41. De qualquer forma, ressalta que a própria redução do saldo da indisponibilidade financeira líquida verificada entre os dois últimos quadrimestres já demonstraria ter sido dado atendimento à norma legal, segundo entendimento desta E. Corte.

Ainda pela ATJ, as demais opiniões, inclusive de sua i. Chefia, pelos mesmos motivos, também caminharam pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos.

O d. MPC também posicionou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos em razão das seguintes falhas: déficit orçamentário de 4,19%;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições correspondendo a 46,96% da despesa prevista; Falta de liquidez para compromissos de curto prazo;  
Município não depositou em conta do Tribunal de Justiça a cifra devida no exercício a título de Precatórios;  
Pagamento parcial de encargos do INSS, dada a existência de compensação não homologada de créditos, no montante de R\$1.098.340,41, decorrente da contratação da empresa Castellucci Figueiredo e Advogados Associados;  
Pagamentos a maior a título de subsídios ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais;  
Ausência de Lei definindo as atribuições dos cargos em comissão que não se amoldam às características de direção, chefia e assessoramento, contrariando o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal;  
Pagamento de adicional de insalubridade a diversos servidores com insalubridade descaracterizada e para cargos inexistentes no Laudo Pericial de Insalubridade;  
Gastos liquidados de publicidade superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011) e o gasto feito, a esse título, no ano de 2011, em ofensa ao art. 73, inc. VII da Lei Eleitoral, além de remessa de ofício e cópia da documentação pertinente à contratação da empresa Castellucci Figueiredo e Advogados Associados à Receita Federal do Brasil (fls. 96/101).

Após o término da instrução processual, verificou-se que o órgão de instrução havia anotado que a Prefeitura Municipal efetuou no exercício de 2012, compensações em seus recolhimentos devidos ao INSS a partir da competência maio de 2012, no valor total de R\$ 1.098.340,41, recolhendo a menor o valor mencionado devido à Receita Federal do Brasil, sem que tivesse havido homologação do órgão arrecadador autorizando as compensações.

Ocorre que tal óbice não foi levado à Conclusão do laudo de inspeção, razão pela qual, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, foi concedido à Origem o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que pudesse apresentar as justificativas e esclarecimentos que entendesse pertinentes.

Entretanto, o interessado deixou o prazo transcorrer "in albis".

A Dra. Viviane Cristina de Almeida Kill solicita a exclusão de seu nome do rol de advogados que atuam neste processo, por que não foi constituída para defender os interesses da Administração (fls.95)

O MPC reitera sua manifestação anterior pela rejeição das contas (fls.95-verso).

É o relatório.

GC.CCM-23 / 25



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**GC.CCM**

**PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 22/07/2014 – ITEM 073**

**Processo: TC-/026/12**

**Interessada: Prefeitura Municipal de Iepê**

**Responsável: Francisco Célio de Mello – Prefeito Municipal**

**Período: 01.01 a 31.12.12**

**Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012**

**Expediente(s) que acompanha(m): TC-1714/126/12, TC-19232/026/12, TC-18202/026/14**

- Aplicação total no ensino: 27,71% - (mínimo 25%)
- Investimento no magistério: 73,69% - (mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb: 100,00%- (mínimo 100%)
- Déficit orçamentário: 4,19% - (R\$ 910.402,92)
- Transferências à Câmara: 2,88% - (máximo 7%)
- Gastos com pessoal: 48,58% - (limite 54%)
- Despesas com saúde: 20,93% - (mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos: Autos apartados
- Encargos sociais: irregulares
- Precatórios: irregulares
- Cumprimento do art. 42 da LRF: em ordem
- Gastos com pessoal últimos 180 dias: em ordem
- Despesas com publicidade: irregular

O resultado da inspeção “in loco”, consubstanciado no relatório da Fiscalização contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão, envolvendo os aspectos administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

No ensino, foram aplicados 27,71% dos recursos vinculados, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Houve aplicação de 100% do total recebido do FUNDEB, aqui se atendendo ao artigo 21, da Lei Federal n.º 12.494/07.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



O Município aplicou 73,69% na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, nisso dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Ainda quanto às áreas constitucionalmente protegidas, observa-se que foi superada a meta mínima para aplicação de recursos na saúde.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

No que tange aos aspectos fiscais, o Município apresentou déficit da execução orçamentária de 4,19% equivalente a R\$ 910.402,92, e não foi amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior.

Tal déficit indica certo desapego na gestão fiscal, pois o que se espera é que a gestão administrativa e financeira mantenha o equilíbrio das contas, sobretudo pela obtenção de superávits primários capazes de diminuir o estoque da dívida.

Por tal razão, foi destacada a falta de disponibilidade financeira suficiente à cobertura de dívida de curto prazo.

Todavia, verifica-se que o saldo representa aproximadamente metade de um único mês de arrecadação<sup>1</sup> da Prefeitura Municipal, indicando que os orçamentos futuros não sofrerão grande impacto com o déficit verificado, razão pela qual considero que a falha possa ser relevada, devendo a Administração envidar esforços no sentido de produzir o equilíbrio fiscal, seja pelo aumento da sua Receita Corrente Líquida ou pela redução de despesas.

E, desse modo, cabem recomendações para que proceda com maior rigor técnico na formulação e execução do plano orçamentário, procurando estabelecer superávit, a fim de manter o equilíbrio de seus demonstrativos.

O total de abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições atingiu o montante de R\$ 10.228.813,83<sup>2</sup>, o que corresponde a 46,96% da despesa prevista (final), demonstrando a deficiência no planejamento orçamentário.

---

<sup>1</sup> R\$ 21.674.937,59 (fls.15)/12 meses = R\$ 1.806.244,79

<sup>2</sup> Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições no montante de R\$ 11.480.450,52 (demonstrativo à fl. 61 do anexo I), que excluindo o crédito especial autorizado pela Lei 462/2012 (R\$ 1.251.636,69),



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Ressalte-se que a lei orçamentária autorizou percentual acima da inflação prevista para o período, correspondente a 40% da receita estimada do orçamento.

Desta forma, cabe advertência à Origem sobre a correta elaboração da LDO-LOA, de acordo com a legislação vigente no tocante à abertura de créditos adicionais e respectivas fontes, bem como na correta utilização dos institutos da transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10<sup>3</sup>, as quais deverão ser observadas pela Origem.

Nesse sentido, é imperioso que a Administração implante um efetivo sistema de controle interno, a par das orientações traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12<sup>4</sup>.

---

corresponde a 46,96% da despesa prevista (R\$ 21.780.000,00 conforme LOA juntada às fls. 12/16 do anexo I).

<sup>3</sup> **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para receptionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

<sup>4</sup> **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento. Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



A Administração deve editar os Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Saneamento Básico, além de implementar e tornar acessível à comunidade o Serviço de Informação ao Cidadão, em atendimento aos termos das Lei de Acesso a Informação e a Lei da Transparência Fiscal.

Deve também registrar em suas demonstrações contábeis os valores relativos à Dívida Ativa além de instituir provisão para perdas e atualizar a Planta Genérica de Valores, bem como regularizar as divergências nos dados prestados ao Sistema AUDESP.

Quanto à gestão dos recursos da educação e saúde, mesmo tendo sido atingidos os investimentos mínimos, a Municipalidade deverá ter atenção, também, à legislação periférica e jurisprudência desta Corte sobre os temas, especialmente quanto à realização de despesas com amparo no art. 70 da LDBE.

A fiscalização consignou em seu relatório, sem haver contestação por parte do responsável, que o Município não atingiu a meta projetada do IDEB, no ano de 2011 em relação aos anos finais do Ensino Fundamental e que a nota atingida nos anos finais do Ensino Fundamental foi inferior às obtidas pela rede estadual de São Paulo.

Portanto, a Origem deverá promover a correção das situações que o influenciaram tais índices, notadamente no estímulo dos profissionais envolvidos e no desenvolvimento de políticas públicas específicas, voltadas à melhoria na qualidade do ensino.

Na saúde, a fiscalização observou em seu relatório que o Município, em alguns quesitos, como os de taxas de mortalidade infantil e na infância, apresentaram índices superiores aos da média regional, além da mortalidade da população idosa (60 anos ou mais) e de mães adolescentes superaram os índices da média regional e do Estado.

Desta forma, cabem recomendações para que a Administração proceda com maior cuidado no atendimento direto à população, através da ampliação da rede de saúde.

---

*Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:*

*1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.*

*2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.*

*3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.*

*4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.*

*5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.*

*6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.*

*7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.*

*De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Enfim, a Origem deverá ater-se aos indicadores sociais para que possa estabelecer políticas públicas apropriadas às demandas da coletividade, refletidas no conteúdo do trabalho desenvolvido, bem como, nos planos orçamentários e sua respectiva execução.

Sobre os adiantamentos mencionados pela fiscalização, o controle das despesas reclamam maior zelo por parte da Administração, que deve exigir o correto preenchimento dos documentos comprobatórios dos dispêndios realizados, bem como fazer constar nos processos de adiantamentos sua motivação, nos termos do Comunicado SDG nº 19/2010<sup>5</sup>.

Do mesmo modo, o relatado pela inspeção indica a necessidade de amplo planejamento das despesas, a fim de que não haja fuga do procedimento licitatório, sobretudo nos casos de aquisição de materiais de construção, medicamentos, gêneros alimentícios e massa asfáltica, além das situações descritas nos itens relativos aos certames licitatórios e contratos revelarem a necessidade de maior apego aos termos da Lei nº 8.666/93, inclusive no que diz respeito à Ordem Cronológica de Pagamentos.

A Administração deve eliminar as falhas verificadas em seus registros relativos aos bens patrimoniais, bem como realizar o Inventário Anual, além de atualizar os Termos de Responsabilidade sobre os bens patrimoniais móveis.

---

<sup>5</sup> **COMUNICADO SDG Nº 19/2010**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Ressalte-se que o setor de dívida ativa, bem como a tributação, a tesouraria, os bens de consumo e permanentes são daqueles mais vulneráveis à perda e extravio, motivos pelos quais a Administração deve ficar atenta, constituindo sistemas de controle apropriados.

Deve também manter suas disponibilidades financeiras em bancos oficiais, em observância aos termos do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal. A abordagem dessa questão nesta E.Corte sempre foi no sentido de que os recursos públicos devem ser depositados em bancos oficiais, evitando investimentos que possam constituir risco para as Administrações Municipais.

Além da Constituição Federal, a LRF, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, faz remissão direta à matéria em seu artigo 43, dispondo que as disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º, do artigo 164, da Carta Magna, cabendo severas recomendações à Municipalidade quanto a este tema.

De igual modo, quando da fiscalização “in loco”, foram detectadas falhas na coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos e na realização de audiências para debater LOA, LDO e metas fiscais, além de que não se constata a divulgação do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO na página eletrônica do Município, impropriedades que ensejam recomendações ao Executivo para que dê maior atenção às questões, de forma que não mais ocorram.

Quanto aos apontamentos relativos aos cargos em comissão, é preciso dizer que a regra para ingresso no serviço público é o concurso, processo pelo qual a Administração escolhe os mais aptos ao desenvolvimento dos serviços, mediante a aprovação em certame de provas ou provas e títulos.

Sendo assim, as atividades técnicas e burocráticas devem ser, necessariamente, realizadas por servidores concursados, em cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública e, ainda, em favor da profissionalização do funcionalismo.

Em outras palavras, a investidura para cargos em comissão é a exceção constitucional, aceita para situações em que as atividades a serem desenvolvidas sejam transitórias e excedam à mera burocracia administrativa, porque detêm o elemento de confiança.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



No caso concreto, os cargos mencionados e suas atribuições são comuns à rotina administrativa de órgãos da espécie, desprovidas de qualquer especialidade, responsabilidade extraordinária e necessidade de confiança, características inerentes à nomeação para cargo em comissão.

Nesse sentido, se faz necessário definir a natureza dos cargos em comissão, diferenciando-os dos cargos de provimento efetivo.

De acordo com os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES<sup>6</sup>:

*“A investidura efetiva é própria dos cargos do quadro permanente da Administração, ocupados pela grande massa do funcionalismo, com provimento inicial por concurso, para o desempenho de atividades técnicas e administrativas do Estado, com caráter de exercício profissional. Diversamente, a **investidura em comissão é adequada para agentes públicos de alta categoria, chamados a prestar serviços ao Estado, sem caráter profissional, e até mesmo de natureza honorífica e transitória. Tais agentes, em sua maioria são delegados ou representantes do Governo, pessoas de sua confiança, providos nos altos postos do Estado, para o desempenho de funções diretivas ou missões transitórias características de múnus público.**” (g.n.)*

De tal conceituação, resulta evidente que os cargos em comissão não foram criados para atividades ordinárias e burocráticas da Administração, devendo ser utilizados em posições estratégicas e imprescindíveis para potencializar e elevar o nível da gestão pública.

Desta forma, a Prefeitura Municipal deve rever seu quadro, para que as funções desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em comissão sejam efetivamente revestidas das características exigidas pelo comando constitucional.

---

<sup>6</sup> MEIRELLES. Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 35ed. São Paulo: Malheiros, p.84.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Considerando as situações afetas ao último ano de mandato, bem destaca a Assessoria Técnica que a redução<sup>7</sup> do saldo da indisponibilidade financeira líquida verificada nos dois últimos quadrimestres demonstra atendimento à regra fiscal do artigo 42 da LRF, segundo entendimento desta E. Corte, eis que não houve contratação de despesa que não pudesse ser paga no período.

Além disso, foi relevada pela fiscalização a indicação nominal do quadro<sup>8</sup> elaborado sobre os gastos com pessoal nos últimos 180 dias, exatamente o aumento observado não foi resultado do incremento de atos de gestão expedidos a partir de 05.07.12.

Por fim, ressalto que a instrução dos autos demonstra a existência de falhas graves, capazes de comprometer os presentes demonstrativos.

Refiro-me ao insuficiente pagamento de precatórios e aos gastos com publicidade, que superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011).

Segundo laudo elaborado pela Assessoria Técnica, consoante os parâmetros constitucionais e legais e de acordo com reiterada sistemática utilizada por este E.Tribunal no exame de precatórios, restou consignado que no exercício de 2012, a Prefeitura não cumpriu os termos da Emenda nº 62/09, pois o Município foi incluído no Regime Anual para pagamento de precatórios, e, portanto, o valor da parcela exigível em 2012 foi de R\$ 474.559,72.

**Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:**

**Disponibilidades de Caixa em 30.04**

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

**Ilíquidez em 30.04**

**Disponibilidades de Caixa em 31.12**

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

**Ilíquidez em 31.12**

<b>2012</b>
<b>2.178.825,98</b>
887.102,48
1.534.607,86
<b>(242.884,36)</b>
1.990.865,87
2.054.480,30
<b>(63.614,43)</b>

7

8

**Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:**

**2012**

Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	10.142.598,70	21.053.701,22	48,1749%	48,1749%
07	10.081.150,06	21.242.191,50	47,4581%	
08	10.236.273,47	21.168.587,22	48,3560%	
09	10.234.593,13	21.582.484,72	47,4208%	
10	10.273.654,78	21.706.861,15	47,3291%	
11	10.450.201,87	21.832.295,07	47,8658%	
12	10.530.465,01	21.674.937,59	48,5836%	

**Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:**

**0,41%**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Ocorre que somente foi depositado nas contas vinculadas ao Tribunal de Justiça o montante de R\$ 241.626,98, restando ainda pendente de quitação o valor de R\$ 232.932,74 para amortização da parcela anual de 2012.

Desta forma, a inadimplência parcial do Município em relação à parcela anual de 2012, desatendeu às normas previstas pelo Regime Especial, acrescentando que a fiscalização verificou o pagamento da totalidade dos requisitórios de baixa monta apresentados no exercício.

Corroborando o juízo negativo dos presentes demonstrativos o aumento das despesas com publicidade e propaganda oficial<sup>9</sup>, que superaram a média despendida nos três últimos exercícios financeiros (2009 a 2011) e o gasto feito, a esse título, no ano de 2011, em afronta ao art. 73, VII da Lei Eleitoral.

Além disso, a Municipalidade deixou de recolher valores de encargos sociais das competências dos meses de maio a novembro, em montante R\$ 1.098.340,41, por conta de ato unilateral, uma vez que não contou com decisão administrativa favorável do Órgão Federal interessado, ou mesmo, demonstração nos autos sobre a interposição de medida judicial antecipando a tutela pretendida.

No caso, os atos praticados expõem o Município à autuação fiscal e, do mesmo modo, postergam o pagamento de encargos do período para outros exercícios, aumentando as dívidas de curto e longo prazo.

Ademais, não obstante a distorção causada sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira do período, também há interferência na avaliação dos índices de despesas com pessoal; e, bem assim, não foi apresentada avaliação dos riscos fiscais inerentes, por meio de indicativo no anexo próprio da LDO.

E, é evidente, que a atitude prejudica o planejamento fiscal, cabendo severas críticas à Municipalidade para que abandone a prática destacada, porque contrária à gestão fiscal responsável.

9

**Publicidade em ano eleitoral**

Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	55.182,05	46.220,55	39.054,65	61.422,80
Média apurada entre três exercícios anteriores				46.819,08
Parâmetro para comparação despesas de 2012				39.054,65
Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:				22.368,15



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



A fiscalização noticia que o contrato firmado com a empresa Castellucci Figueiredo e Advogados Associados<sup>10</sup>, para compensações em recolhimentos devidos ao INSS a partir da competência maio de 2012, no valor total de R\$ 1.098.340,41, recolhendo a menor o valor mencionado, devido à Receita Federal do Brasil, sem que tenha havido homologação do órgão arrecadador autorizando as compensações está sendo examinado em autos próprios (TC-0757/00513).

Em autos próprios devem ser examinadas a Inexigibilidade n.º 02/2012 – Contratação de shows por empresário intermediário; o Pregão n.º 16/2012, com indicação de que a proposta vencedora teria valor superior ao constante na pesquisa de preços e o contrato com a empresa Biosan Biotecnologia e Química Ltda.

De forma apartada devem ser examinadas as remunerações dos agentes políticos, o pagamento de adicional de insalubridade a diversos servidores com insalubridade descaracterizada e de cargos inexistentes no Laudo Pericial de Insalubridade.

Nesse cenário, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Iepê, exercício de 2012, excetuando-se ainda, os atos porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que:

- aperfeiçoe o planejamento e a execução orçamentária;
- envide esforços no sentido de produzir o equilíbrio fiscal, seja pelo aumento da sua Receita Corrente Líquida ou pela redução de despesas.
- proceda com maior rigor técnico na formulação e execução do plano orçamentário, procurando estabelecer superávit, a fim de manter o equilíbrio de seus demonstrativos.
- edite os Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Saneamento Básico;
- implemente e torne acessível à comunidade o Serviço de Informação ao Cidadão, em atendimento aos termos das Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal;
- promova amplo planejamento das despesas, a fim de que não haja fuga do procedimento licitatório; além de maior observância aos termos da Lei nº 8.666/93;

<sup>10</sup> Para melhor analisar a inexigibilidade, contrato, execução e despesas, foi autuado e instruído o expediente de falhas relevantes, TC - 757/005/13.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



- elimine as falhas verificadas nos registros dos bens patrimoniais, promovendo o levantamento geral dos bens;
- regularize as divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP;
- regulamente as funções de controle interno;
- registre em suas demonstrações contábeis os valores relativos à Dívida Ativa, além de instituir provisão para perdas e atualizar a Planta Genérica de Valores;
- Sobre a gestão dos recursos da educação e saúde, dê maior atenção à legislação periférica e jurisprudência desta Corte sobre os temas, especialmente quanto à realização de despesas com amparo no art. 70 da LDBE.
- proceda com maior cuidado no atendimento direto à população, através da ampliação da rede de saúde.
- nos adiantamentos, observância aos termos do Comunicado SDG nº 19/2010;
- promova amplo planejamento das despesas, a fim de que não haja fuga do procedimento licitatório,
- Demonstre maior apego aos termos da Lei nº 8.666/93, inclusive no que diz respeito à ordem cronológica de pagamentos.
- elimine as falhas verificadas nos registros relativos aos bens patrimoniais, bem como realize o Inventário Anual;
- atualize os Termos de Responsabilidade sobre os bens patrimoniais móveis.
- mantenha suas disponibilidades financeiras em bancos oficiais, em observância aos termos do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal;
- corrija as falhas detectadas na coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos e na divulgue o PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO na página eletrônica do Município;
- reveja seu quadro de pessoal, para que as funções desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em comissão sejam efetivamente revestidas das características exigidas pelo comando constitucional.

Determino, à margem do parecer, o exame em autos próprios da Inexigibilidade n.º 02/2012; do Pregão n.º 16/2012 e do contrato firmado com a empresa Biosan Biotecnologia e Química Ltda.

De forma apartada devem ser examinadas as remunerações dos agentes políticos, o pagamento de adicional de insalubridade a diversos servidores com insalubridade descaracterizada e de cargos inexistentes no Laudo Pericial de Insalubridade.

Arquive-se o Expediente TC-19232/026/12.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Quanto ao Expediente TC-18202/026/14, deverá retornar à inspeção, a fim de que a matéria seja acompanhada em próximos roteiros de fiscalização, com lançamento das informações pertinentes nos respectivos relatórios.

É como voto.